



ACORDÃO N°:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BAIÃO/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.019851-0
APELANTE: L.R.B.L.
ADVOGADO:TALES MIRANDA CORRÊA
APELADO: A.S.P.P.
ADVOGADO:JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
REVISORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
PARTILHA DE BENS.

- Reconhecida a união estável, procede o pedido de partilha se os bens havidos foram adquiridos na sua constância.
 - Dissolvido o vínculo de união estável, o co-proprietário que permanecer na posse privativa do bem deve indenizar o outro pelo uso exclusivo da coisa comum.
- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 13 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BAIÃO/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.019851-0
APELANTE: L.R.B.L.
ADVOGADO:TALES MIRANDA CORRÊA
APELADO: A.S.P.P.
ADVOGADO:JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
REVISORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO interposta por L.R.B.L. nos autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião, que reconheceu e dissolveu a existência da união estável havida entre as partes e determinou a partilha do imóvel situado no conjunto Habitar Brasil a ser vendido em leilão judicial, devendo cada parte ficar com 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. Em caso de impossibilidade da venda do referido imóvel, por questões legais ou contratuais, o fato se revolverá em perdas e danos em favor da requerente, já que o réu é quem está a usufruir do imóvel em questão. Em relação aos bens móveis serão divididos meio a meio ou se tiver sido vendido ou deteriorado, será revertidos em perdas e danos, atribuível a qualquer uma das partes.

Em suas razões recursais (fls. 57/61) o apelante aduz, em suma, que concorda com a venda do imóvel, todavia discorda em ter que arcar com as perdas e danos, caso o mesmo não possa ser vendido.

Alega que a relação de união estável gera igualdade de condições e de direito entre o casal e que o fato de continuar a residir no imóvel, juntamente com o filho, não lhe torna desigual no tocante aos direitos e obrigações relacionado ao patrimônio comum do casal.

Quanto aos bens móveis, o apelante aduz que estes já foram partilhados de forma igual, conforme constou em seu depoimento na audiência de fls. 45 dos autos. Relata que dos bens adquiridos na constância da união estável, o único que permanece é o bem imóvel.

Por fim, requer que seja confirmada a dissolução da união estável, que se houver algum empecilho na venda do imóvel, que seja responsabilizado a parte que der causa à obstrução da venda, e caso nenhuma das partes der causa, requer se seja isento de perdas e danos em relação à impossibilidade de venda do imóvel.

Pede ainda, a reforma da sentença quanto à divisão dos bens móveis, pois os mesmos já foram partilhados de forma amigável e que em caso de perdas e danos, a responsabilidade seja da parte que efetivou a deterioração do mesmo.

Em sede de Contrarrazões (fls. 64/66), a apelada afirma que o recurso é protelatório e que não há nenhum óbice legal à venda do imóvel, bem como confirma que os bens móveis foram divididos à época pelos ex-companheiro.

Requer que o apelante seja condenado em litigância de má-fé em quantia correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, pugna pela improcedência do recurso.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria



do feito.

Instado a se manifestar, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da insurgência recursal recai sobre a parte da sentença que condena o apelante a arcar com as perdas e danos, caso não seja efetivada a venda do imóvel objeto de partilha.

O magistrado a quo determinou a partilha do imóvel objeto da lide, a ser vendido em leilão judicial, devendo cada parte ficar com 50% (cinquenta por cento) do valor apurado e, somente, no caso de impossibilidade da venda do referido imóvel, é que o apelante deverá indenizar a apelada em perdas e danos.

Friso que o juízo a quo determinou as perdas e danos em favor da apelada, pois o apelante é quem ficou na posse unilateral do imóvel, desde o fim da convivência entre os companheiros, conforme se extrai do depoimento das partes às fls. 45.

Em sua insurgência recursal, o apelante não concorda em ter que ressarcir a apelada em perdas e danos, no caso do imóvel não ser vendido, pleiteando a isenção da referida da obrigação.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, uma vez extinto o vínculo de união estável entre os coproprietários do imóvel, a ocupação do bem exclusivamente por um dos consortes, impede, por consequência, o exercício pleno dos direitos inerentes à propriedade pelo outro.

Na hipótese de eventual impossibilidade de venda do bem é devido o pagamento, a título de perdas e danos referente à metade do valor do imóvel àquele que teve que deixar o imóvel. Deste modo, a impossibilidade um dos coproprietários do exercício dos direitos de uso e gozo do bem (artigo 1.228 do Código Civil) em razão da utilização exclusiva do objeto pelo outro proprietário, impõe a indenização em favor daquele desprovido dos direitos inerentes à propriedade.

Ressalto ainda, que caso o apelante mantenha-se na posse do imóvel e não



indenize a quota parte da apelada, aquele estará enriquecendo ilicitamente às custas desta, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Finamente destaco que a sentença guerreada está amparada na norma prevista no artigo 403 do Código Civil, a qual, de modo geral, garante à parte prejudicada o direito à indenização por perdas e danos.

Em sentido análogo, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM PARTILHA DE BENS QUE FICOU RELEGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. USO DO IMÓVEL COMUM POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. DIREITO À INDENIZAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. Ocorrendo a separação do casal e permanecendo o imóvel comum na posse exclusiva do varão, é de se admitir a existência de um comodato gratuito, o qual veio a ser extinto com a citação para a ação promovida pela mulher. Daí ser admissível, a partir de então, o direito de a co-proprietária ser indenizada pela fruição exclusiva do bem comum pelo ex-marido. Precedente da eg. Segunda Seção: ERESP 130.605/DF, DJ de 23.04.2001. Recurso especial conhecido pelo dissídio e parcialmente provido apenas para fixar a citação como termo inicial do retributivo devido à autora.(STJ - REsp: 178130 RS 1998/0043049-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 04/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 266 RNDJ vol. 32 p. 149 DJ 17.06.2002 p. 266 RNDJ vol. 32 p. 149).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM. USO POR UM DOS COMPANHEIROS. INDENIZAÇÃO AO CO-PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Predomina o entendimento jurisprudencial de que, reconhecida e dissolvida a sociedade de fato, o co-proprietário que permanecer na posse exclusiva dos bens, deve indenizar o outro, seguindo, portanto, as normas atinentes ao condomínio.
2. Assim, considerando que a ex-companheira reside em um dos bens e recebe aluguel atinente a outro, também pertencente ao ex-companheiro, haverá de repassar àquele metade dos alugueres percebidos, bem assim valor a ser apurado por arbitramento, correspondente a 50% do aluguel relacionado ao imóvel que ocupa com exclusividade.
3. Recurso conhecido e improvido. (20050610048400APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, TJDF, 4ª Turma Cível, julgado em 21/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 167).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM. USO POR UM DOS CÔNJUGES. INDENIZAÇÃO AO CO-PROPRIETÁRIO. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE. I - PREDOMINA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE, DISSOLVIDO O VÍNCULO CONJUGAL, O CO-PROPRIETÁRIO QUE PERMANECER NA POSSE PRIVATIVA DO BEM DEVE



INDENIZAR O OUTRO PELO USO EXCLUSIVO DA COISA COMUM. ASSIM, A PERMANÊNCIA DE UM DOS CÔNJUGES NO IMÓVEL, APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL E PARTILHA, AUTORIZA O OUTRO A SER INDENIZADO PELO USO E GOZO DO QUE NÃO USUFRUIU. II - OS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO DE CADA CÔNJUGE OU DE AMBOS, NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ENTRAM NA COMUNHÃO, DEVENDO SER PARTILHADOS DE FORMA PROPORCIONAL. III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MAIORIA (TJ-DF - APC: 20020110056957 DF , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/01/2008 Pág. : 732).

Quanto à partilha dos bens móveis, igualmente, tenho que razão não assiste ao apelante.

A sentença a quo determinou a partilha meio a meio dos seguintes bens: uma televisão de 14 polegadas; uma cama de casal com colchão; um fogão de 6 bocas e; uma cômoda.

O apelante alega que referidos bens já foram partilhados pelas partes de forma amigável, a saber, o apelante ficou com o fogão e a televisão e a apelada ficou com a cama e a cômoda (fls. 45). Registro a apelada corrobora com a informação que estes bens foram partilhados de forma amigável (fls.65).

Logo, inexistente razão para a irrisignação recursal, pois a determinação contida na sentença para que sejam partilhados os bens móveis, não traz nenhum prejuízo às partes, já que a partilha foi realizada de forma amigável entre o apelante e a apelada.

Finalmente, quanto à alegação de litigância de má-fé formulada nas contrarrazões da apelação, a recorrida não logrou êxito em demonstrar qualquer atitude do apelante que caracterizassem conduta maliciosa.

As condutas descritas como aquelas eivadas de má fé estão previstas no art. 17, do CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, não vislumbro a prática pelo apelante de quaisquer condutas descritas no artigo acima transcrito, ao passo que o recorrente está apenas exercendo o direito que lhe é constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual esclarece que aos



litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterável a sentença objurgada.

É o voto

Belém, 13 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora